
para atuar como Câmara Privada de Conciliação e Mediação com atendimento exclusivamente on-line, no âmbito do estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Determinar a inclusão do nome da referida Câmara em lista própria e sua disponibilização no Portal do TJMG.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigente pelo período de 2 (dois) anos.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2025.

Desembargador ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA
Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Coordenador do NUPEMEC

PORTARIA Nº 4008/2025/3ª VICE-PRESIDÊNCIA

Dispõe sobre a prorrogação do prazo do cadastramento de Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação de Montes Claros Ltda. como Câmara Privada de Conciliação e Mediação.

O TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 31 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012 e a Resolução nº 873, de 19 de março de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 167 do Código de Processo Civil e no artigo 12-C da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO o que estabelece a Portaria Conjunta nº 655/PR/2017, que institui o Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG;

CONSIDERANDO o artigo 8º da referida portaria que prevê a prorrogação do prazo de cadastramento da Câmara Privada mediante petição endereçada ao Coordenador do NUPEMEC;

CONSIDERANDO a manifestação do Dr. Fausto Geraldo Ferreira Filho, Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Montes Claros, pela renovação do ato de cadastro da Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação de Montes Claros Ltda. como Câmara Privada de Conciliação e Mediação;

CONSIDERANDO o que constou do Processo do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – nº 0039529-77.2025.8.13.0433.

RESOLVE:

Art. 1º - Acolher a solicitação remetida à Coordenação do NUPEMEC de prorrogação do cadastramento de Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação de Montes Claros Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 40.871.293/0001-05, para atuar, presencial e virtualmente, como Câmara Privada de Conciliação e Mediação na Comarca de Montes Claros.

Art. 2º - Manter a inclusão do nome da referida Câmara em lista própria e sua disponibilização no Portal do TJMG.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeito a partir de 06/05/2025 e permanecendo vigente até a data de 06/05/2027.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2025.

Desembargador ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA
Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Coordenador do NUPEMEC

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 144/2025

Regulamenta o recolhimento e a destinação dos recursos oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais, acordos de não persecução penal, suspensão condicional do processo e sentenças condenatórias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26 e o inciso I do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 558, de 6 de maio de 2024, que "Estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências", e revoga a Resolução do CNJ nº 154, de 13 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que compete à Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN o adequado controle das contas bancárias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da referida matéria quanto ao procedimento de recolhimento dos recursos oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais, acordos de não persecução penal, suspensão condicional do processo e sentenças condenatórias, e de adequação dos procedimentos atinentes à administração desses valores às peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a necessidade de análise, apresentação e aprovação dos projetos com ênfase à prestação de contas das entidades beneficiárias dos recursos oriundos de prestações pecuniárias, bem como quanto à estipulação de outras vedações ou condições necessárias;

CONSIDERANDO a consulta formulada ao CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0000856-51.2024.2.00.0000;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0037535-86.2024.8.13.0000,

PROVEEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Provimento Conjunto regulamenta o recolhimento e a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação da pena de prestação pecuniária, assim como aqueles decorrentes de transações penais, de acordos de não persecução penal e de suspensões condicionais do processo, para entidades públicas ou privadas com finalidade social e para atividades de caráter essencial à segurança pública, inclusive ao sistema prisional e socioeducativo, à educação e à saúde.

§ 1º O manejo e a destinação desses recursos públicos serão norteados pelos princípios constitucionais da administração pública e condicionados à adequada prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Este Provimento Conjunto não se aplica:

I - às prestações pecuniárias e às transações penais decorrentes da prática de crimes ou de contravenções ambientais de competência do Juizado Especial Criminal, cujo valor se reverterá ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - FUNDIF, na forma do art. 16 da Lei estadual nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001;

II - à gestão e à destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário, regulados pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 558, de 6 de maio de 2024.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º deste Provimento Conjunto serão depositados em conta judicial vinculada à unidade gestora, assim entendida como o juízo da execução penal de cada comarca, ao qual compete decidir sobre o recolhimento e a destinação dos respectivos valores.

§ 1º Fica vedado o depósito, na conta corrente a que se refere o "caput" deste artigo, de quaisquer valores não previstos no art. 1º deste Provimento Conjunto, especialmente aqueles destinados às vítimas ou a seus dependentes, mesmo quando oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais, de acordos de não persecução penal e de suspensão condicional do processo e de sentenças condenatórias, devendo o juiz da causa especificar a forma de recolhimento e a destinação desses recursos.

§ 2º Fica vedada a guarda dos valores a que se refere o art. 1º deste Provimento Conjunto nas dependências dos cartórios, das secretarias de juízo ou de outros setores do fórum, mesmo que acondicionados em cofres.

§ 3º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a unidade gestora poderá realizar o cadastramento de chave Pix a partir do fornecimento do endereço de correio eletrônico ("e-mail") institucional da respectiva vara de execução penal.

Art. 3º A movimentação dos valores existentes na conta corrente vinculada ao juízo da execução penal da comarca se dará somente por meio de transação financeira eletrônica.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS DOS RECURSOS

Art. 4º Caberá à unidade gestora, analisados os projetos apresentados pelas entidades públicas e privadas cadastradas nos termos do disposto no art. 7º deste Provimento Conjunto, destinar os recursos ao financiamento de atividades de caráter

essencial e que atendam a áreas vitais, como segurança pública, educação e saúde, priorizando o repasse aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, especialmente aquelas organizações sociais inseridas em contexto de extrema pobreza;

II - atuem diretamente na execução penal, na prevenção da criminalidade e na assistência à ressocialização de apenados e às vítimas de crimes, incluídos os conselhos das comunidades;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo aos critérios estabelecidos nas políticas específicas;

V - sejam parceiros ou integrantes do Programa Novos Caminhos, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 543, de 10 de janeiro de 2024, ou de programa similar de apoio à desinstitucionalização de crianças e adolescentes acolhidos e a egressos de unidades de acolhimento;

VI - realizem atividades que visem à garantia de direitos de adolescentes que cumpriram medida socioeducativa e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as diretrizes do CNJ;

VII - executem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflito, crime e violência, baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa no sistema criminal, inclusive para pessoas em execução penal em meio aberto, pregressas e egressas;

VIII - se dediquem ao fortalecimento do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, especialmente por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei - EAP ou por equipe conectora;

IX - atuem em projetos que abordem o uso de álcool e outras drogas – desenvolvidos por entidades devidamente registradas nos órgãos públicos de controle competentes –, adotem metodologias compatíveis com a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e com a Resolução do CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, e respeitem a voluntariedade e as diversidades culturais, religiosas e de crença das pessoas envolvidas, com prioridade ao atendimento na Rede da Atenção Psicossocial.

§ 1º Os recursos de que trata este Provimento Conjunto poderão financiar projetos específicos apresentados pelo poder público da União, dos Estados ou dos Municípios nas hipóteses descritas no “caput” deste artigo.

§ 2º Compete ao juízo da execução penal da comarca decidir sobre a destinação dos recursos tratados neste Provimento Conjunto.

§ 3º Os projetos que beneficiem mais de uma comarca da mesma região poderão ser contemplados por recursos das respectivas comarcas beneficiárias, nos termos de regulamentação constante de Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 5º A critério do magistrado responsável pela unidade gestora, e desde que devidamente justificadas e previamente comunicadas ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas - GMF, poderão ser realizadas transferências dos recursos de que trata o art. 1º deste Provimento Conjunto ao Poder Executivo estadual, municipal ou a entidades não credenciadas, para atendimento a situações emergenciais, ficando a cargo do ente beneficiado os procedimentos relativos à prestação de contas, nos termos do Capítulo VI (Da Execução do Projeto e da Prestação de Contas) deste Provimento Conjunto.

§ 1º Entende-se por situação emergencial aquela que envolva calamidade pública decretada pela autoridade competente dos Poderes Executivos ou os eventos inevitáveis que exijam solução inadiável e coloquem em severo risco a segurança ou a higidez das unidades prisionais, bem como a saúde das pessoas custodiadas.

§ 2º As destinações emergenciais deverão ser precedidas de apresentação de projeto de intervenção e de pelo menos 3 (três) orçamentos, salvo se devidamente justificada a absoluta impossibilidade de apresentá-los.

§ 3º Eventual transferência dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo à Defesa Civil estadual ou municipal deverá ser objeto de prestação de contas simplificada à unidade gestora, cabendo a prestação de contas formal e sua devida análise aos órgãos competentes do Poder Executivo destinatário e do respectivo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II - à promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos três Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, ao pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - a fins político-partidários;

IV - a entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

V - a pessoas naturais;

VI - a pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção a membros de diretoria de entidade beneficiada, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

VII - a entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso;

VIII - a entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

IX - a entidades públicas ou privadas em que membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração dessas entidades ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

X - a entidades públicas ou privadas de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, a promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

CAPÍTULO IV DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

Art. 7º A unidade gestora publicará edital ao menos uma vez por ano e conferirá prazo para que as entidades interessadas façam o cadastramento e apresentem, no ato do protocolo, os seguintes documentos:

I - formulário, conforme modelo contido no Anexo Único deste Provimento Conjunto, devidamente preenchido;

II - plano de projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes especificações:

a) finalidade;

b) tipo de atividade a ser desenvolvida;

c) exposição sobre a relevância social do projeto;

d) tipo de pessoa a que se destina;

e) tipo e número de pessoas beneficiadas;

f) identificação completa da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;

g) discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação das pessoas que irão participar da respectiva execução;

h) período de execução do projeto e de suas etapas;

i) forma e local da execução;

j) valor total do projeto;

k) outras fontes de financiamento, se houver;

l) forma de disponibilização dos recursos financeiros.

§ 1º A unidade gestora deverá encaminhar, observado o prazo referido no "caput" deste artigo, cópia do edital, via processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, à Diretoria Executiva de Comunicação - DIRCOM, para publicação no Portal TJMG, bem como ao GMF e à Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, para ciência.

§ 2º Não sendo publicado o edital de que trata o “caput” deste artigo e caso não se proceda na forma do art. 4º deste Provimento Conjunto, o numerário existente em depósito deverá ser transferido para o Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais ou para o Fundo Municipal para Políticas Penais da comarca, caso esta o possua.

§ 3º Efetivada a transferência ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais ou ao Fundo Municipal para Políticas Penais, a medida deverá ser comunicada ao GMF e à Secretaria de Estado competente.

CAPÍTULO V DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 8º A documentação protocolizada no prazo estabelecido no edital a que se refere o art. 7º deste Provimento Conjunto será encaminhada para análise de servidor designado pelo juízo, de servidor do serviço social do juízo de execução penal ou de assistente social judicial, especialmente designado, que deverá lançar parecer sucinto sobre a viabilidade e a conveniência do projeto apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da protocolização dos documentos.

§ 1º Caberá ao juiz da unidade gestora, ouvido o Ministério Público, a escolha, em decisão fundamentada, do(s) projeto(s) a ser(em) contemplado(s).

§ 2º É vedada a escolha arbitrária e aleatória de entidade a ser beneficiada com os recursos de que trata este Provimento Conjunto.

Art. 9º O juiz da unidade gestora poderá constituir comissão com a função exclusiva de avaliar os projetos e opinar sobre eles, antes da emissão do parecer do representante do Ministério Público a que se refere o § 1º do art. 8º deste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. A comissão, que será presidida pelo juiz da unidade gestora, poderá ser composta por membro do Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO PROJETO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. O juiz da unidade gestora poderá designar servidor ou pessoa cadastrada no Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça - AJ para o acompanhamento da execução do projeto selecionado.

Art. 11. Decorrido o prazo informado para execução do projeto, deverá a entidade beneficiária proceder à prestação de contas do valor recebido no prazo fixado pelo juiz, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I - planilha detalhada dos valores gastos, da qual deverá constar saldo credor porventura existente;

II - cópia das notas fiscais de todos os produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados, com atestado da pessoa responsável pela execução do projeto, preferencialmente no verso do documento, de que os produtos foram entregues e/ou os serviços foram prestados nas condições preestabelecidas na contratação;

III - relato sobre os resultados obtidos com a realização do projeto.

§ 1º O resumo do demonstrativo da prestação de contas e sua aprovação deverão ser publicados no Diário do Judiciário eletrônico - DJe e afixados em local visível, no prédio do fórum e em seus anexos, se houver, devendo o juiz da unidade gestora encaminhar ao GMF o arquivo para publicação no DJe.

§ 2º Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade na conta corrente vinculada à unidade gestora, comunicando ao juízo competente.

Art. 12. A prestação de contas será submetida à homologação judicial após parecer do Ministério Público.

§ 1º A prestação de contas, a critério do juiz, poderá ser submetida à prévia análise técnica de pessoa ou órgão capacitado existente na comarca, permitida a nomeação de profissional habilitado no Sistema AJ, caso não disponível em seus quadros.

§ 2º A não prestação de contas por parte da entidade beneficiária no prazo fixado pelo juiz implicará sua exclusão do rol de entidades cadastradas, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 13. O juiz da unidade gestora deverá dar destinação à verba proveniente da aplicação de pena de prestação pecuniária a entidades ou atividades definidas neste Provimento Conjunto, no mínimo, 1 (uma) vez a cada ano, ficando asseguradas a publicidade e a transparência de todo o processo.

Art. 14. Os serviços auxiliares da Justiça e as secretarias de juízo prestarão apoio na execução das tarefas disciplinadas neste Provimento Conjunto.

Art. 15. As comarcas deverão informar, mediante ofício endereçado ao GMF, via SEI, até o dia 20 de outubro de cada ano, todos os projetos contemplados e quais os valores transferidos a cada um deles, bem como os repasses eventualmente realizados nos termos do § 3º do art. 4º e dos §§ 2º e 3º do art. 7º deste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. O GMF deverá informar imediatamente à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais qualquer irregularidade que afronte as diretrizes contidas neste Provimento Conjunto.

Art. 16. O procedimento relativo à nomeação de profissional cadastrado no Sistema AJ, a que se referem o art. 10 e o § 1º do art. 12, passará a vigorar após a implementação pela Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação - DIRTEC das adequações necessárias no referido sistema.

Art. 17. Fica extinta a Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias.

Parágrafo único. Os valores depositados na conta de que trata o “caput” deste artigo, bem como os que eventualmente retornarem a ela, serão destinados conforme a determinação do CNJ em tramitação nos autos do Pedido de Providências nº 0000856-51.2024.2.00.0000.

Art. 18. Ficam revogados os Provimentos Conjuntos nº 27, de 17 de outubro de 2013; nº 38, de 5 de setembro de 2014; nº 61, de 9 de setembro de 2016; nº 64, de 23 de janeiro de 2017; nº 82, de 18 de dezembro de 2018; nº 83, de 29 de abril de 2019; nº 106, de 10 de janeiro de 2022; nº 131, de 17 de janeiro de 2024; e nº 133, de 7 de fevereiro de 2024.

Art. 19. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de abril de 2025.

(a) Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR
Presidente

(a) Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO
Corregedor-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o inciso I do art. 7º do Provimento Conjunto nº 144, de 2 de abril de 2025)

FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO		
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE INTERESSADA		
Nome completo da instituição:		
CNPJ:		
Natureza Jurídica:		
Endereço:		
Bairro:	CEP:	
Município:	Estado:	
Atividade principal da Instituição:		
Nome completo do(a) Diretor(a) da Instituição:		
CPF:		
Telefone Residencial:	Telefone funcional:	Telefone celular:
E-mail:		
Responsável pelo Benefício:		
Assinatura do Diretor da Instituição:		

PORTARIA Nº 8.377/CGJ/2025

Complementa a regulamentação referente ao recolhimento e à destinação dos recursos oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais, acordos de não persecução penal, suspensão condicional do processo e sentenças condenatórias no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 558, de 6 de maio de 2024, que “Estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações